



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aln

Sessão de 1º de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.880

Recurso nº 84.344 - IRPJ - EXS. 1977 a 1980

Recorrente CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A formação da reserva sobre créditos com as garantias especiais referidas no art. 221, § 3º, do RIR/80, enseja a glosa do valor correspondente. Compreendendo o procedimento fiscal diversos exercícios, dever-se-á, na determinação do valor tributável de cada um deles, compensar a parcela que tiver sido tributada a esse título no exercício anterior e que o contribuinte revertera a crédito da conta de resultados, sem prejuízo dos encargos exigíveis pela postergação do imposto.

DESPESAS DE PROPAGANDA - Constituem despesas do exercício em que forem efetivamente pagas, consoante disposição expressa do art. 247, incisos II a IV, do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a fiscalização caracterizar a hipótese de desvio de receitas, é de se excluir a exigência do crédito tributário daí decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas: Cr\$ 70.080,00, no exercício de 1978; Cr\$ 6.800.518,00, no exercício de 1979, e Cr\$ 1.172.968,00 e Cr\$ 230.348,00, no exercício de 1980.

v.v.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE - 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

AGOSTINHO SERRANO FILHO

OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)

LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0180/000.437/81-57

RECURSO N.º: 84.344

ACÓRDÃO N.º: 101-72.880

RECORRENTE: CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, estabelecida em Goiânia, Goiás, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe exige a satisfação do crédito tributário especificado às fls. 71/72.

Em síntese, o recurso posto sob julgamento deste Colegiado versa sobre as seguintes matérias tributárias.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

A sociedade fora autuada nos exercícios de 1977, 1978, 1979 e de 1980, respectivamente, nos valores de Cr\$ 252.716,00, Cr\$ 70.080,00, Cr\$ 230.248,00 e de Cr\$ 313.624,00, decorrentes de Provisão para Devedores Duvidosos feita sobre títulos com garantia real, em desacordo com o disposto no art. 221, § 3º, do Dec. 85.450 do RIR/80.

A fiscalizada concordou com a exigência fiscal no que se refere ao primeiro dos exercícios, discordando dela em relação aos demais, tendo em vista que toda provisão é estornada no exercício seguinte para posterior formação de outra e se, a diferença do exercício anterior, não for igualmente estornada, haverá tri-

butação em cascata.

A autoridade julgadora de primeira instância porque mesmo o saldo da provisão constituída nos termos da lei deve ser revertido à conta de resultado do exercício subsequente, sendo a reversão simplesmente obrigatória, manteve a exigência fiscal.

Reitera a interessada na peça recursória as razões já apresentadas em primeira instância pleiteando que a tributação nos exercícios de 1977, 1979 e de 1980, se faça sobre as parcelas de Cr\$ 252.716,00, Cr\$ 160.268,00 e de Cr\$ 83.276,00, nada havendo a tributar no exercício de 1978.

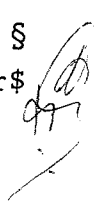
DESPESAS DE PROPAGANDA

A glosa das parcelas de Cr\$ 20.000,00, Cr\$ 24.000,00 e Cr\$ 455.000,00, nos exercícios de 1978, 1979 e de 1980, respectivamente, resultou da apropriação, naqueles exercícios, de despesas a eles relativas mas pagas fora do ano-base.

Diz a autuada, na peça recursal (fls. 58), que embora indedutíveis nos anos-base respectivos, a fiscalização deveria compensar os valores pagos nos exercícios seguintes, para efeito de tributação. Desta forma, correto seria tributar a parcela de Cr\$ 20.000,00, no exercício de 1978, reduzindo-se esse valor da base de cálculo do exercício de 1979 que, de Cr\$ 24.000,00 passaria a ser Cr\$ 4.000,00; no exercício de 1980, a exclusão seria da ordem de Cr\$ 24.000,00, incidindo a tributação sobre Cr\$ 431.000,00 e não sobre Cr\$ 455.000,00 como fizera o autuante.

OMISSÃO DE RECEITAS

A fiscalização (fls. 50/51) considerou inexistente a alienação de um lote de terreno feito pela empresa a seu sócio majoritário, por inobservância ao art. 134, inciso II, do Código Civil, e fundamentando a infração no Dec.lei 1.598/77, art.12, § 3º, tributando nos exercícios de 1979 e de 1980, as quantias de Cr\$



6.800.518,00 e de Cr\$ 1.172.968,00, respectivamente.

Contra essa medida, insurgiu-se a empresa, asseverando que a venda do imóvel ao sócio Jamel Cecílio, no valor de Cr\$.... 8.000.000,00, fora formalizada por instrumento particular, datado de 14.03.78. O lucro foi apurado de acordo com a legislação aplicável e a operação contabilizada na conta 18.122, com a respectiva movimentação por oportunidade do pagamento dos títulos pelo comprador.

A ausência de escritura pública não exclui a prova produzida pelo contrato particular que estipula objeto, prazos e condições de pagamentos dos negócios em questão.

A decisão recorrida, com base na contradita fiscal de fls. 64, manteve o feito porque não houve escritura pública e não foi provada a entrada efetiva do numerário em caixa e que em sua defesa, silenciou a parte quanto ao fato de ter o imóvel retornado à empresa, sem nenhum contrato de compra e venda, tendo, como único meio de prova a ficha de caixa de fls. 21. Assim, estaria plenamente justificada a autuação fiscal com base em omissão de receitas, por força do disposto no art. 12, § 3º, da Dec. lei 1.598/77.

Na peça recursal, reitera as razões já oferecidas em primeira instância, acrescentando que:

- a) de acordo com o art. 135 do C.C. o instrumento particular feito e assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os de cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público. Mas obrigam as partes;
 - b) o autuante não poderia desclassificar a venda, ignorando o contrato particular pela simples ausência de escritura pública;
 - c) a autoridade julgadora procurou consertar a deficiente autuação criando na decisão recorrida o retorno do imóvel à empresa alienante e que houve prova efetiva da entrada de numerário, pela mera movimentação de caixa. Deste modo, autuara-se por
- 

uma razão e julgara-se por outra. E o autuado só se pode defender do que foi autuado;

- d) diz que o Fisco poderia tê-lo autuado por outras razões como insuficiência de Caixa e distribuição disfarçada de lucros que, todavia, não ocorreriam na espécie;
- e) o retorno do imóvel à empresa sem contrato seria infundado. O acionista majoritário fora acometido por mal incurável que o retiraria do convívio humano em dois anos de luta contra a moléstia. Muito natural seria que fortalecesse a empresa com o retorno do imóvel à sociedade, e, como não fora lavrada a escritura pública, a operação se formalizou através de promissórias que seriam resgatadas pela empresa, conforme sua contabilidade. Os recursos obtidos foram utilizados no custeio do tratamento de sua enfermidade, como no encerramento de negócios particulares;
- f) a fiscalização não ousou duvidar dos lançamentos contábeis;
- g) a autuação baseia-se no fato de que apenas a escritura pública é documento hábil;
- h) a decisão recorrida julgou além da autuação, por suposta ausência da efetividade do numerário.

REVELAÇÃO DE PENALIDADE

Ao aceitar a procedência da glosa das despesas de cortesia, pretendeu a autuada relevação da multa de lançamento de ofício com base na equidade, não logrando êxito por se julgar incompetente a autoridade de primeira instância para decidir o pedido.

Renova a sua pretensão, agora, perante o Conselho (fls 57,70 e 84).

É o relatório.

7

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

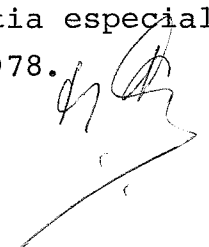
O voto adota a mesma ordem do auto de infração seguida pelo relatório. Assim,

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Tem razão o contribuinte quando diz que, se não houver compensação em cada exercício do valor da provisão para devedores duvidosos indevidamente constituída e, por isso, tributada no exercício anterior, haverá dupla tributação sobre a parcela em questão. E isto porque, tendo sido tributada, não deveria sofrer reversão, uma vez que esta medida importa em oferecer o respectivo valor à receita tributável da empresa. Mas, desde que a reversão se fizera a cada ano, cumpria ao autuante considerá-la elemento redutor da base de cálculo do exercício seguinte, para efeito de lançamento de ofício.

A parcela revestida corresponde ao saldo da provisão e, como nenhuma dúvida opôs o autuante ou a autoridade julgadora quanto aos valores indicados na impugnação, eles se presumem corretos. Tal ilação decorre também da natureza dos títulos, porque, dotados de garantia especial, não deveriam onerar mesmo a provisão constituída em cada exercício. Sobre esse pressuposto, é que a legislação de regência exclui o valor desses títulos do cálculo da provisão dedutível (Lei 4.506/64, art. 60 e 61, e RIR/80, art. 221 e §§).

Por esse motivo, está certo o contribuinte quando sustenta que a reversão da quantia de Cr\$ 252.716,00, tributada no exercício de 1977, relativa a títulos com garantia especial, absorve a parcela de Cr\$ 70.080,00, no exercício de 1978.



Do mesmo modo, a parcela de Cr\$ 230.348,00, já tribu-
tada no exercício de 1979, por ter sido revestida pelo contribuinte
no período-base seguinte, deve ser subtraída do valor operado no
exercício de 1980 (Cr\$ 313.624,00), tributando-se apenas a diferen-
ça de Cr\$ 83.276,00. No entanto, num e noutro caso, são devidos os
encargos legais decorrentes da postergação.

Improcede o pedido da parte no que se refere à exclu-
são da parcela de Cr\$ 70.080,00, relativa ao exercício de 1979, por
que sendo ela excluída da tributação de ofício no exercício ante-
rior não ocorreria o "bis in idem" alegado.

DESPESAS DE PROPAGANDA

A decisão recorrida inspirada, por certo, na dire-
triz do PN CST 34/81, segundo a qual as despesas de propaganda são
dedutíveis no período-base em que são pagas, excluiu da exigência fis-
cal as parcelas de Cr\$ 20.000,00 e Cr\$ 24.000,00, nos exercícios de
1979 e de 1980 (fls. 68/72). E houve-se com inegável acerto ao fazê-
-lo, uma vez que os incisos II, III e IV do art. 247 do RIR/80, com
raízes no art. 54 da Lei 4.506/64, condiciona a dedução ao efetivo
pagamento das despesas de propaganda.

Desta forma, ao dar aplicação à norma inserta no art.
154, parágrafo único, do RIR/80, a autoridade julgadora considerou
como dedutíveis as despesas nos períodos-base em que foram pagas.

A pretensão da recorrente de manter a dedução no exer-
cício em que foram incorridas não se ajusta à lei de regência e, no
que tange ao exercício de 1979, aos fatos, pois segundo registra o
auto de infração, o valor da dedução com propaganda, naquele exercí-
cio, fora Cr\$ 24.000,00, não provando em contrário a suplicante.

OMISSÃO DE RECEITAS

O autor do feito, ao desclassificar a operação de
compra e venda do imóvel e tributar o valor das prestações como des-
vio de receitas da pessoa jurídica com base no art. 13, § 3º, do Dec.



lei 1.598/77, na realidade negou validade jurídica não somente ao instrumento particular como à contabilidade da empresa.

Em relação ao contrato por escrito particular, fundamentou a sua decisão na ausência de instrumento público que, nos termos do art. 134, inciso II, do Código Civil Brasileiro, seria da substância do ato.

O desvio de receitas estaria implícito em falta de comprovação da efetiva entrega ao Caixa da empresa dos numerários correspondentes às prestações, como viria esclarecer o autuante na contradita fiscal às fls. 64 e a decisão às fls. 69.

O auto de infração, todavia, sequer fizera menção a este fato. O contribuinte não foi intimado, tampouco, para comprovar a efetiva entrega e origem dos numerários ao Caixa, através de documentação hábil e idônea coincidente em data e valor, antes da lavratura do auto de infração de fls. 52.

Este e o Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 50/51), na descrição dos fatos, também não fazem a menor referência a respeito. O último, a que se reporta o primeiro, diz a respeito da questão enfocada, apenas o seguinte:

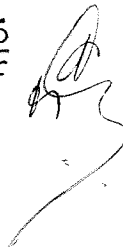
Exercício de 1979 ano-base 1978

Desclassificação por inexistente da venda do imóvel denominado lote D da Quadra HN-4 Setor Hoteleiro Norte em Brasília, DF, por não ter sido observado o disposto no art. 134, inciso II, do Código Civil..... 6.800.518,00

(Artigos 12 § 3º D. lei 1.598/77
Regulamentado p/ art. 181 Dec. 85450/80
RIR)

Exercício de 1980 ano-base 1979

Desclassificação da venda do imóvel denominado Lote D Q. HN-4, Setor



Hoteleiro Norte, Brasília, DF..... 1.172.968,00
(Art. 12 § 3º D.lei 1.598/77
Reg. p/ Dec. nº 85450/80 RIR)

A descrição do fato é essencial à validade do auto de infração e a sua ausência enseja a nulidade dele na parte viciada, uma vez que impossibilita a plena defesa do contribuinte (Dec. 70.235/72, art. 10 inciso III, e art. 59, inciso II).

Por outro lado, os referidos termos não trazem a menor notícia sobre as razões de convencimento que justificariam ignorar-se os assentos contábeis da empresa e, assim, sob essa ótica, a parte não teria de que defender-se.

E esse fato ela levanta com razão em seu recurso. Só pode defender-se do que foi autuada.

Isoladamente, a ausência de escritura pública não seria razão suficiente para desclassificar a operação, salvo se o Fisco o impugnasse por vício específico, o que não ocorreu na espécie.

O contrato foi lavrado por instrumento particular, nos termos do art. 135 do Código Civil. A falta de transcrição no Registro Público, por si só, não retira a eficácia da prova da existência do negócio jurídico realizado entre as partes. Não se pode ignorar a repercussão econômica daí advinda.

Não se afasta de pronto com estas considerações eventual ocorrência de omissão de receitas. O que se quer dizer é que não ficou caracterizado o ilícito fiscal. Os indícios não foram suficientemente investigados e comprovados nos autos para dar respaldo ao lançamento de ofício.

Ao Fisco é sempre válido, enquanto não decair de seu direito, lançar o crédito tributário, desde que o faça de forma incensurável, o que não ocorreu na espécie.

Deixo de propor a relevação de penalidade porque

a



aplicação da multa decorreu exatamente de falta de pagamento do imposto.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 70.080,00, no exercício de 1978, Cr\$ 6.800.518,00, no exercício de 1979, e Cr\$ 1.172.968,00 e Cr\$ 230.348,00, no exercício de 1980.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

